

AO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL

COMISSÃO GENÉRICA 4ª – SUPEL-COGEN4

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 177/2026/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026.003487/2025-51

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material para composição dos KIT's profissionais do Programa Vencer, abrangendo diversas áreas tecnológicas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OPEN TEK COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.698.567/0001-51, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença desta Administração, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições previstas no próprio instrumento convocatório, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6 do instrumento convocatório.

Conforme estabelecido no edital, a sessão pública está prevista para ocorrer em 15 de setembro de 2026, às 10h00 (horário de Brasília), razão pela qual a presente manifestação é tempestiva.

O próprio edital prevê expressamente a possibilidade de impugnação do instrumento convocatório e estabelece que, sendo acolhida, será definida e divulgada nova data para realização do certame.

II – DO OBJETO ESPECÍFICO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação está direcionada especificamente à especificação estabelecida para o Item 16 do Lote 04 – Segmento Vestuário, referente à máquina de costura mecânica.

Conforme especificação constante do instrumento convocatório, exige-se, entre outras características:

«MÁQUINA DE COSTURA mecânica com potência de 60W e voltagem bivolt com chave seletora de voltagem ou automática, capaz de realizar até 700 pontos por minuto (...)»»

A Impugnante não questiona a necessidade de aquisição de máquina de costura com as características funcionais destinadas ao atendimento do Programa Vencer.

O ponto objeto desta impugnação é especificamente a exigência de alimentação elétrica bivolt, uma vez que a manutenção dessa característica, associada às demais especificações técnicas, apresenta potencial de restringir significativamente o universo de produtos disponíveis no mercado.

III – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE BIVOLT

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre os princípios que regem as licitações, a igualdade, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a economicidade.

O art. 11 da mesma Lei estabelece, ainda, que o processo licitatório deve buscar, entre outros objetivos, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

Dessa forma, embora a Administração possua discricionariedade para definir as características necessárias ao objeto que pretende adquirir, essa liberdade não é absoluta.

As especificações técnicas devem guardar relação direta com a necessidade administrativa e não podem estabelecer requisitos excessivos ou desnecessários que, sem justificativa técnica suficiente, reduzam o número de potenciais fornecedores.

Nesse sentido, é especialmente relevante o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

No Acórdão 1973/2020 – TCU – Plenário, o Tribunal estabeleceu que especificações com potencial de restringir o caráter competitivo devem ser adequadamente fundamentadas, mediante estudos técnicos que demonstrem a essencialidade da exigência para o atendimento da necessidade da Administração.

O mesmo entendimento é reiterado pelo TCU ao orientar que, após o levantamento de mercado, caso se constate que determinados requisitos restringem significativamente a quantidade de potenciais fornecedores, deve-se avaliar se tais requisitos são efetivamente imprescindíveis.

Ainda nessa linha, o Acórdão 2407/2006 – TCU – Plenário estabelece que a Administração deve fundamentar tecnicamente exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, evitando também o detalhamento excessivo do objeto que possa direcionar a licitação.

Portanto, a questão central não é a possibilidade abstrata de a Administração exigir determinada característica, mas sim a necessidade de demonstrar que essa característica é efetivamente necessária, adequada e proporcional à finalidade pretendida.

IV – DO LEVANTAMENTO DE MERCADO REALIZADO PELA IMPUGNANTE

Com o objetivo de verificar a efetiva disponibilidade do objeto conforme as características estabelecidas no edital, a Impugnante realizou levantamento junto a diferentes fabricantes e modelos comercializados no mercado nacional.

A pesquisa identificou, entre outros, os seguintes cenários:

- Importway: modelos consultados não atendem à potência de 60W exigida;
- Westpress: modelos encontrados são disponibilizados em 110V ou 220V;
- Singer: modelos encontrados são disponibilizados em 110V ou 220V;
- Brother: modelos consultados não atendem à potência exigida;
- Lennox: modelos consultados não atendem à potência exigida;
- Sun Special: modelos encontrados são disponibilizados em 110V ou 220V;

- Yamata FY510: modelo consultado não atende à potência exigida.

O levantamento demonstra uma questão relevante: a alimentação monovolt, em 110V ou 220V, constitui característica encontrada em diversos produtos comercializados no segmento, enquanto a combinação simultânea de todas as características estabelecidas no edital, especialmente a exigência de bivolt, reduz consideravelmente o universo de produtos potencialmente aptos.

Assim, a exigência de bivolt não deve ser analisada isoladamente, mas em conjunto com as demais características técnicas exigidas.

O resultado prático é que um produto que atenda às características funcionais pretendidas pela Administração, mas seja fabricado originalmente em 110V ou 220V, fica automaticamente impedido de participar do certame, ainda que possa atender integralmente à finalidade do Programa Vencer.

V – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BIVOLT

A Impugnante reconhece que determinadas situações podem justificar tecnicamente a exigência de equipamento bivolt.

Entretanto, para que uma característica com potencial restritivo seja legitimamente exigida, é necessário que exista relação objetiva entre essa característica e a necessidade administrativa.

No presente caso, não se identifica, na especificação questionada, justificativa que demonstre por que a máquina necessariamente precisa possuir alimentação bivolt, em vez de admitir equipamentos fabricados em 110V ou 220V, conforme a infraestrutura elétrica do local de utilização.

A exigência de bivolt, por si só, não representa necessariamente ganho de produtividade, qualidade da costura, velocidade, durabilidade ou capacidade operacional da máquina.

Em outras palavras, a característica elétrica questionada não se confunde com as características diretamente relacionadas à finalidade do equipamento, como potência, velocidade, tipos de pontos e funcionalidades de costura.

Por essa razão, caso a Administração entenda que o requisito bivolt é indispensável, mostra-se necessária a existência de justificativa técnica específica demonstrando:

1. qual necessidade concreta exige obrigatoriamente a alimentação bivolt;
2. por que equipamentos 110V ou 220V não seriam capazes de atender à finalidade pretendida;
3. quais condições de utilização justificariam essa exigência;
4. quais estudos de mercado foram realizados para verificar a disponibilidade de produtos que atendam simultaneamente a todos os requisitos estabelecidos.

O próprio Tribunal de Contas da União recomenda que o levantamento de mercado identifique as soluções existentes e que a Administração avalie se os requisitos que reduzem significativamente o universo de fornecedores são realmente imprescindíveis.

VI – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO AO MERCADO

A fase preparatória da contratação deve assegurar que o objeto seja definido de forma adequada à necessidade administrativa e compatível com as soluções efetivamente disponíveis no mercado.

O Tribunal de Contas da União destaca que o Termo de Referência deve especificar o objeto considerando requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, além de estar fundamentado nos estudos realizados durante o planejamento da contratação.

Nesse contexto, a especificação deve buscar o equilíbrio entre dois interesses igualmente relevantes:

de um lado, garantir que o equipamento adquirido atenda plenamente à finalidade pública;

de outro, evitar a inclusão de características que, sem necessidade comprovada, eliminem produtos disponíveis no mercado e reduzam a competição.

Não se pretende, portanto, que a Administração reduza o padrão de qualidade do objeto.

Ao contrário, pretende-se que sejam mantidas todas as características efetivamente necessárias ao atendimento do Programa Vencer, permitindo-se apenas a ampliação da condição de alimentação elétrica para contemplar produtos 110V ou 220V, além dos modelos bivolt.

VII – DA POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

A alteração proposta não compromete a finalidade do objeto.

A sugestão é que a Administração permita:

110V ou 220V, conforme necessidade do órgão, ou bivolt com chave seletora de voltagem ou automática.

Dessa forma, a Administração continuará podendo adquirir equipamentos bivolt, caso sejam ofertados, mas não excluirá previamente equipamentos monovolt que atendam às demais características técnicas.

A medida proporciona maior número de potenciais fornecedores e produtos aptos à disputa, favorecendo a obtenção de propostas mais vantajosas.

Além disso, não se mostra razoável afastar produtos tecnicamente adequados apenas em razão de uma característica elétrica que pode ser solucionada mediante a definição da tensão compatível com o local de utilização do equipamento.

A ampliação da competitividade, nesse cenário, não significa flexibilização indevida das exigências do objeto, mas sim adequação da especificação ao mercado, preservando-se os requisitos efetivamente necessários.

VIII – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ECONOMICIDADE

A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, o que pressupõe a existência de competição efetiva entre fornecedores capazes de atender à necessidade administrativa.

A exigência de determinada característica técnica que elimine parcela relevante dos produtos disponíveis deve ser acompanhada de justificativa que demonstre sua necessidade.

O TCU, inclusive, ressalta que especificações potencialmente restritivas devem ser fundamentadas em estudos técnicos que demonstrem sua essencialidade.

No presente caso, a retirada da obrigatoriedade de bivolt não impede a Administração de adquirir máquina com as características de desempenho estabelecidas.

Ao contrário, permite que um maior número de fornecedores apresente propostas, preservando a disputa e aumentando a possibilidade de obtenção de condições econômicas mais vantajosas.

A alteração sugerida, portanto, mostra-se compatível com os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e economicidade que orientam as contratações públicas.

IX – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E EVENTUAL REABERTURA DO PRAZO

Caso acolhida a presente impugnação, deverá ser promovida a correspondente alteração da especificação do Item 16 do Lote 04.

Considerando que a modificação da especificação técnica possui potencial para ampliar o universo de produtos e fornecedores participantes, a alteração deverá ser devidamente divulgada, observando-se as regras legais aplicáveis à modificação do instrumento convocatório e, quando cabível, a reabertura dos prazos pertinentes.

O próprio edital estabelece que, caso a impugnação seja acolhida, será definida e divulgada nova data para realização do certame.

X – DA PROPOSTA DE REDAÇÃO

Diante do exposto, sugere-se que a especificação do Item 16 do Lote 04 passe a contemplar a seguinte redação:

«MÁQUINA DE COSTURA mecânica com potência de 60W e voltagem 110V ou 220V, conforme necessidade do órgão, ou bivolt com chave seletora de voltagem ou automática, capaz de realizar até 700 pontos por minuto. Possui 12 tipos de pontos, incluindo bordadeira, caseado, sobrehilado, ponto decorativo, ponto invisível, reta, três pontinhos, ziguezague, botoneira e patchwork. O equipamento deve acompanhar todos os componentes necessários ao seu manuseio, conforme especificado pelo fabricante, além de manual de instruções em português e certificado de garantia mínima de 12 (doze) meses, ambos impressos.»»

A redação proposta preserva as características funcionais pretendidas pela Administração e apenas amplia a possibilidade de fornecimento quanto à tensão elétrica.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) O recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b) O acolhimento da presente impugnação para que seja revista a especificação do Item 16 do Lote 04 – Segmento Vestuário, especialmente quanto à exigência obrigatória de alimentação bivolt;
- c) A alteração da especificação para que sejam admitidos equipamentos 110V, 220V ou bivolt, conforme a necessidade da Administração;
- d) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência exclusiva de equipamento bivolt, que seja apresentada a respectiva justificativa técnica específica, demonstrando a indispensabilidade dessa característica para o atendimento da necessidade pública e os estudos de mercado que fundamentaram a exigência;
- e) Sendo promovida a alteração da especificação, que o edital e seus anexos sejam devidamente retificados e republicados, com a observância dos prazos legais aplicáveis;
- f) Por fim, que a presente impugnação seja apreciada à luz dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

OPEN TEX

OPEN TEX COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA

CNPJ: 50.698.567/0001-51

I.E.: 120.884.800.114

RUA DOS ITALIANOS, 825, SALA 2 - BOM RETIRO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01131-000

TEL: (11) 3376-0000/ (11) 95784-6082

E-MAIL: opentexmaquinas@gmail.com

São Paulo, 09 de setembro de 2026.

OPEN TEK COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA

CNPJ nº 50.698.567/0001-51

Felipe Esposito Domingues Lens

Sócio Administrador

RG: 39.710.559-9 SSP

CPF: 353.999.908-65